

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 2007

Dispõe sobre o IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, dando nova redação ao inciso V do § 1º do art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**Autor:** Deputado Vanderlei Macris

**Relatora:** Deputada Dâmina Pereira

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 122, de 2007, visa alterar o Código Tributário Nacional (CTN), no que diz respeito ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). O objetivo é alterar o inciso V, §1º, art. 32 da Lei, relativamente aos requisitos para cobrança do IPTU. Assim, inclui-se como requisito mínimo a existência de escola primária e posto de saúde a uma distância máxima de 3 km do imóvel considerado. A redação atual da Lei exige a existência de escola primária ou posto de saúde.

O autor justifica a proposição argumentando que seu objetivo é aumentar as exigências para que uma zona possa ser considerada urbana, para fins de incidência do IPTU, estabelecendo a necessidade de que haja a presença concomitante de escola primária e posto de saúde. Essa alteração redacional estimulará os Municípios a tornar disponíveis, para os cidadãos, os imprescindíveis serviços públicos relacionados com educação e saúde.

Encaminhada a esta Comissão, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

## II – VOTO DA RELATORA

A proposição em tela visa induzir os Municípios a reforçar sua atuação, no fornecimento de serviços básicos de educação e saúde para a população. Conforme a Constituição Federal, tais serviços são de competência municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

.....  
VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;  
VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Não restam dúvidas de que a alteração pretendida pelo PLP 122/2007 é benéfica para a população, pois acarreta o aumento da densidade de escolas primárias e postos de saúde nas nossas cidades. O texto em vigor do CTN possibilita a existência de um ou outro, como requisito para cobrança do IPTU.

No entanto, garantir a proximidade entre residência e escolas e postos de saúde contribui para a melhoria das condições de vida nas cidades, pois traz esses serviços para a escala das pessoas. A distância máxima de 3km pode ser percorrida a pé.

A falta de escolas primárias em densidade adequada no tecido urbano obriga crianças e pais a gastarem tempo precioso em deslocamentos de longas distâncias e eleva os gastos familiares com transporte escolar. Muitas crianças passam várias horas por dia nesse deslocamento. O mesmo se dá para o atendimento médico simples, em postos de saúde.

Conseqüentemente, o adensamento de escolas e postos de saúde poderá melhorar a mobilidade urbana e minimizará os problemas de stress nas grandes cidades brasileiras, decorrentes de perda de tempo em longos deslocamentos para a realização de atividades cotidianas.

Deve-se lembrar que os problemas de mobilidade urbana decorrem do uso intensivo de veículos particulares e da carência de transporte público eficiente. Mas, há outros fatores fundamentais em jogo: a própria expansão das cidades e a falta de planejamento que melhore suas funções, como a oferta de serviços essenciais.

O adequado ordenamento territorial é competência dos Municípios, de acordo com a Carta Magna, arts. 30, VIII e 182. Portanto, é obrigação dos gestores municipais garantir, por meio do plano diretor, o ordenamento urbano eficiente, incluindo a destinação de área para serviços públicos em densidade compatível com as necessidades da população.

Ao mesmo tempo, compete aos mesmos gestores implantar tais serviços, assegurando o conforto e a saúde dos cidadãos. Esse é o objetivo da proposição em tela.

Porém, consideramos que ela não deve ser aplicada a todos os Municípios, mas somente aos grandes. Considerando-se a crise econômica vivida no País e as políticas de ajuste fiscal em implantação, entendemos que dificilmente pequenos e médios Municípios terão condições de arcar com as despesas de adensamento da rede de escolas e postos de saúde em curto prazo. Por esse motivo – e considerando o mérito da matéria – propomos alteração ao projeto, no sentido de reduzir o escopo de aplicação da futura lei aos Municípios com mais de 500.000 habitantes.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputada DÂMINA PEREIRA

Relatora

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 2007

Dispõe sobre o IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, acrescentando novo § 3º ao art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

"Art. 32. ....

.....  
§ 3º Nos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, para efeitos do disposto no § 1º, inciso V, deste artigo, exige-se a existência de escola primária e posto de saúde à distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado." (NR)

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputada DÂMINA PEREIRA